



CONGRESSO NACIONAL

DECLARAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656

00357 QUARTA

DATA 10/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX - O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que não apresentar quaisquer dos módulos ou deveres instrumentais exigidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, ou que não atender à forma em que devem ser apresentados quaisquer registros, arquivos e declarações, inclusive magnéticos e digitais, será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento) relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso quaisquer das obrigações acessórias descritas no **caput**;

II – 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

§ 1º A multa de que trata o inciso I do **caput** será limitada a:

I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as pessoas jurídicas que no ano-calendário anterior tiverem auferido receita bruta total igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

II – R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para as pessoas jurídicas que não

ASSINATURA

_____/_____/____



CD/14951.79779-71



) NACIONAL

ETIQUETA

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

se enquadrarem na hipótese de que trata o inciso I.

§ 2º A multa de que trata o inciso I do **caput** será reduzida em:

I – 90% (noventa por cento), quando as obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas em até 30 (trinta) dias após o prazo;

II – 75% (setenta e cinco por cento), quando as obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas em até 60 (sessenta) dias após o prazo;

III – 50% (cinquenta por cento), quando as obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

IV – 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação das obrigações acessórias descritas no **caput** no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa de que trata o inciso II do **caput**:

I – não será devida, se o sujeito passivo corrigir as incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e

II – será reduzida em 50% (cinquenta por cento), se forem corrigidas as incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.

§ 4º Quando não houver lucro líquido antes do imposto de renda e da Contribuição Social, no período de apuração a que se referem as obrigações acessórias descritas no **caput**, deverá ser utilizado o lucro líquido antes do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do último período de apuração informado, atualizado pela taxa Selic, até o termo de encerramento do período a que se refere a escrituração.’ (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

ASSINATURA

_____/_____/____



CD/14951.79779-71



) NACIONAL

ETIQUETA

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Art. 7º Ficam revogados:

I - os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

II - o art. 7º da Lei nº 10.426, 24 de abril de 2002;

III - o art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda altera a legislação tributária federal, para conferir novo tratamento à fixação das multas pelo inadimplemento de obrigações acessórias por parte do sujeito passivo. Para tanto, propomos a alteração da redação do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e a revogação dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, e do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002.

Dada a complexidade do sistema tributário brasileiro, em especial no que se refere aos atos exigidos pela Administração Tributária para cumprimento das obrigações decorrentes da apuração e do pagamento dos diversos tributos, pretendemos com a iniciativa suavizar as multas atualmente em vigor, com vistas incentivar a regularização da situação fiscal de inúmeras empresas, além de viabilizar um incremento em seu capital disponível para aplicação produtiva.

ASSINATURA

_____/_____/____



CD/14951.79779-71